



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 02 DE MAIO DE 2023.

Institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários no Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação Fiscal de créditos tributários, não tributários e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de São Gonçalo do Amarante (REFIS). (Redação dada por emenda modificativa)

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e pela Procuradoria Geral do Município – PGM nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

§2º. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de correção monetárias, multa moratórias juros, relativos aos créditos tributários E não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, desde que realizado o pagamento ou parcelamento do valor consolidado dos débitos com os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente. (Redação dada por emenda modificativa)

§3º O REFIS não alcança aos seguintes créditos tributários:

I - àqueles relativos ao imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter-vivos de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos – ITBI;

II - àqueles decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

RECEBIDO EM
12/05/23
09:40h

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III - àqueles em que houve retenção e não recolhimento do tributo.

§4º O REFIS terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias, com data de início estabelecida por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada por emenda modificativa)

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 2º. Fica instituído, no Município de São Gonçalo do Amarante, o programa de recuperação de créditos tributários e não tributários (REFIS) destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022. (Redação dada por emenda modificativa)

§ 1º Os créditos tributários e não tributários já executados judicialmente com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta Lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada por emenda modificativa)

§2º Além do disposto no parágrafo anterior, os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou meio de defesa que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§3º Para os efeitos desta Lei, entende-se também como crédito tributário o valor a ser declarado espontaneamente pelo contribuinte.

§4º O sujeito passivo que aderir ao programa ficará dispensado do recolhimento dos honorários advocatícios previstos no §12, art. 296 da Lei nº 06 de 23 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Os créditos tributários e não tributários objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, da penalidade pecuniária, dos juros e das multas moratórias, bem como da atualização monetária. (Redação dada por emenda modificativa)

Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário E NÃO TRIBUTÁRIO objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto Municipal previsto no §4º, art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO REFIS

Seção I
Do Pagamento em Parcela Única

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 4º. Ocorrendo o pagamento, em parcela única, dos créditos tributários e não tributários, vencidos e consolidados, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios. (Redação dada por emenda modificativa)

Seção II
Do Parcelamento e do Valor das Parcelas
Subseção I
Do Parcelamento

Art. 5º. Os créditos tributários e não tributários vencidos e consolidados, poderão ser pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até: (Redação dada por emenda modificativa)

- I - 95% (noventa e cinco por cento), quando o pagamento ocorrer em até 03 (três) parcelas;
- II - 90% (noventa por cento), quando o pagamento ocorrer em 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento), quando o pagamento ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento), quando o pagamento ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e
- V - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Subseção II
Do Valor das Parcelas

Art. 6º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I - Imposto Sobre Serviços (ISS): 100 (cem) UFIRSA's;
- II - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e demais créditos: 50 (cinquenta) UFIRSA's. (Redação dada por emenda modificativa)

Seção III
Das Condições para adesão ao Programa

Art. 7º. A adesão ao programa será formalizada mediante solicitação da parte interessada, por meio do termo simplificado de reconhecimento da dívida e aceitação tácita dos termos do Programa.

§1º Nos casos em que o requerimento de adesão ao REFIS for realizado de forma parcelada, a homologação se dará com a pagamento da primeira parcela.

§2º A forma de adesão ao programa será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa em até 90 (noventa) dias a contar da data do Decreto Executivo Municipal previsto no §4º, art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus aos benefícios constantes desta Lei, e implica:

I - em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto da referida adesão; e

II - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei.

Seção IV
Da Manutenção do REFIS

Art. 9º. O sujeito passivo, que aderiu ao REFIS, terá os benefícios automaticamente cancelados, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

I - ocorrer inadimplência acumulada de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 03 (três) competências, consecutivas ou não, de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando-se os valores porventura pagos.

§ 2º O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, e o saldo devedor recomposto nos termos do § 1º deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa e remetido diretamente para cobrança, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS

Art. 10. Fica autorizada a remissão e anistia, de ofício, dos créditos de natureza tributária e não-tributária, que possam existir, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizados, cujo valor não seja maior que R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor disposto no caput deste artigo é referente ao valor original de cada crédito.

§ 2º A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive em relação aos casos omissos.



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 12. Fica vedada, por qualquer forma, a instituição de novo Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não tributários no Município de São Gonçalo do Amarante até 31 de dezembro de 2024, excepcionando-se em caso de calamidade pública. (Redação dada por emenda modificativa)

Art. 13. Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em 02 de maio de 2023.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 002.02.05/2023

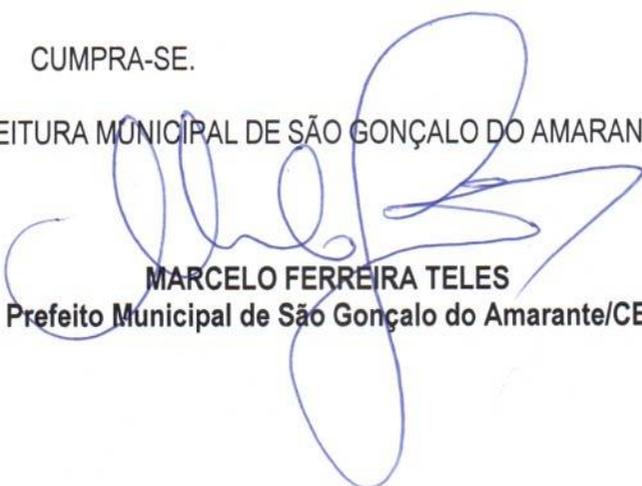
O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 16/2023**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 02 dias do mês de maio de 2023.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE